



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.000549/2010-61
ACÓRDÃO	2401-011.932 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/09/2007

NULIDADE. DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116/124) interposto por TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. em face do acórdão (fls. 104/108) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 55/62), mantendo o lançamento.

Na origem, lavrou-se o auto de infração DEBCAD nº 37.287.520-3 de valores retidos e não recolhidos pela Recorrente em decorrência da contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra (11% do valor das notas fiscais) relativo ao período de 01/08/2005 a 30/09/2007.

Conforme o relatório fiscal (fls. 48/51), durante a auditoria, verificou-se a existência de notas fiscais relativas a serviços prestados à Recorrente com cessão de mão de obra com destaque dos 11% de seu valor, que deveriam ser recolhidos pela Recorrente em nome das prestadoras/cedentes de mão de obra. Apesar disso, verificou-se que a Recorrente deixou de realizar o recolhimento dos valores retidos em nome de tais empresas. No Anexo I do relatório fiscal (fl. 52), a autoridade lançadora elaborou planilha analítica arrolando todas as 12 notas fiscais em que retenção e não recolhimento teria ocorrido.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 55/62), alegando, em síntese:

- i. Preliminarmente:
 - a. Nulidade, por falha na descrição do fato;
 - b. Nulidade, por falha no enquadramento legal;
- ii. No mérito: que, dentre as notas fiscais indicadas no Anexo I do relatório fiscal foram arroladas notas fiscais de serviços, como o transporte de cargas prestado pela empresa Ceva Logistics, que não estaria sujeito à retenção.;

Os autos foram baixados em diligência, nos termos do despacho de fl. 94, para que a fiscalização prestasse informações relativas aos serviços prestados pela Ceva Logistics, já que, em consulta ao seu CNPJ, realmente constava que sua atividade era o transporte de cargas.

Em resposta, a fiscalização apresentou a manifestação de fl. 100, esclarecendo que nas notas fiscais emitidas pela empresa em questão (i) ocorreu efetivamente o destaque das retenções; e (ii) que elas diziam respeito a serviços de movimentação, armazenagem e expedição de mercadorias e não ao transporte de cargas. Apesar de cientificada sobre a informação fiscal (cf. fls. 101/102), a Recorrente não apresentou nenhuma manifestação a seu respeito.

Encaminhados os autos para a DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 104/108, que julgou a impugnação improcedente. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/07/2007, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/06/2006 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/08/2005 a 30/09/2007

37.287.520-3

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REQUISITOS DO -AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE SUJEITA A RETENÇÃO.

O lançamento decorrente de retenção por cessão de mão de obra que descreve as notas fiscais contendo destaques de retenção como fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como os dispositivos contidos em lei e decreto que o fundamentam não padece de vícios a ensejar nulidade.

Os serviços de movimentação, expedição e armazenagem de cargas, se prestados com cessão de mão-de-obra, sujeitam-se A. retenção de 11%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada (fl. 113), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 116/124, sustentando, reiterando as alegações de sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Paes de Barros Gerald**i, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo (conforme o AR de fl. 113, a Recorrente tomou ciência acórdão recorrido em 17/04/2012, tendo protocolado seu recurso voluntário em 16/05/2012, conforme o carimbo de fl. 116) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Preliminares: nulidade (i) por falha na descrição do fato gerador no auto de infração e (ii) no enquadramento legal

Como relatado, sustenta a Recorrente que o lançamento seria nulo por não descrever de forma clara o motivo da autuação. Afirma que:

3. Apesar da importância de se transcrever a legislação tida, pela fiscalização, como afrontada pela Recorrente, tal transcrição tornou-se inviabilizada pela falta de precisão e identificação pelo Fisco, de qual a disposição legal efetivamente infringida, já que no Anexo ao Auto de Infração, ora Impugnado, denominado "FLD — FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO", há uma enxurrada de dispositivos legais e regulamentares que simplesmente não permitem se conhecer qual a conduta considerada infratora pela Recorrente.

Mais adiante, afirma que:

Na situação que aqui se afigura, não houve determinação da disposição legal infringida, e sim um arrolamento de vários dispositivos desconexos e sem possibilidade de delineamento efetivo de qual a verdadeira infração cometida pela Recorrente.

Tal prática reiterada da fiscalização, de inserção nos Autos de Infração de um sem número de dispositivos legais sem conexão com o fato descrito no Auto deve ser freada, até por questão de se privilegiar a possibilidade de ampla defesa e o contraditório, que são direitos constitucionais, e que para serem exercidos em sua plenitude, exigem como contrapartida que se conheça as argumentações que se imputam contra o impugnante, na sua plenitude.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Recorrente.

O relatório fiscal (fls. 48/51) deixa claro que o lançamento se deu em decorrência da existência de notas fiscais relativas a serviços prestados à Recorrente com cessão de mão de obra com destaque dos 11% de seu valor, que deveriam ser recolhidos pela Recorrente em nome das prestadoras/cedentes de mão de obra, mas não o foram. O Anexo I do relatório fiscal (fl. 52), evidencia todas as 12 notas fiscais em que retenção e não recolhimento ocorreu. Não obstante, o relatório fiscal não só indica como legislação infringida o art. 31 da Lei nº 8.212/91 e o art. 219 do Decreto nº 3.048/99, como também os transcreve.

As próprias alegações de mérito (item III.1 da impugnação) apresentadas pela Recorrente depõem contra a alegação de nulidade por ela trazida, já que demonstram que a Recorrente bem compreendeu a acusação fiscal e defendeu-se dela, alegando que parte das notas fiscais diriam respeito a serviços não sujeitos à retenção.

Diante do exposto, rejeito as preliminares.

3. Mérito

Defende a Recorrente que (fl. 123):

o Anexo I do Auto de Infração, que traz a relação de prestadores de serviços mediante cessão de mão de obra sem a devida retenção dos 11%/o, acosta prestadores de serviços que sequer sofrem a incidência de tal retenção, como a empresa CEVA Logistics, atual denominação da TNT logistics, e que por realizar transporte de cargas, não sofre a incidência da retenção dos 11% sobre o valor de sua Nota Fiscal, por força da publicação do Decreto 4.729/2003, que deu nova redação ao inciso XIX do § 20 do art. 219 do regulamento da previdência Social.

Como bem decidido pelo acórdão recorrido, a alegação da Recorrente não prospera.

Conforme relatado, o colegiado *a quo* baixou o processo em diligência para que a fiscalização se manifestasse a respeito da alegação da Recorrente. Em resposta, a fiscalização apresentou a manifestação de fl. 100, esclarecendo que (i) apenas as notas fiscais elencadas no Anexo I do relatório fiscal foram objeto de lançamento; (ii) em todas elas, inclusive nas emitidas

pela Ceva Logistics/TNT Logistics, há o destaque das retenções de 11%; e (iii) que, as notas emitidas pela Ceva Logistics/TNT Logistics que foram objeto de autuação diziam respeito a serviços de movimentação, armazenagem e expedição de mercadorias e não ao transporte de cargas.

Considerando tal cenário, não há reparos a serem feitos na autuação

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGOTHE provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi